



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 184.213 - GO (2010/0164415-0)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE : ROBERTO CAMARGO VIEIRA E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PACIENTE : WELLINGTON ETERNO ROSA (PRESO)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO PACIENTE. SÚMULA STJ Nº 64. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

I. Hipótese em que houve lentidão em período específico do processo, motivada pela desídia do paciente que, regularmente notificado, não ofereceu defesa preliminar nem manifestou interesse em constituir advogado, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Após a nomeação, os autos retornaram ao curso regular.

II. Não se podendo atribuir a delonga à atuação do Juízo ou do Ministério Público, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado. Incidência da Súmula nº 64 desta Corte.

III. O pleito de concessão da liberdade provisória por ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal não foi apreciado pela instância inferior, de modo que o conhecimento da matéria por esta Corte configuraria indevida supressão de instância. Precedentes.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.213 - GO (2010/0164415-0)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso de ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON ETERNO ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput* da Lei 11.343/06.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado, sendo a ordem denegada sob o fundamento de que não haveria excesso de prazo para o encerramento da instrução. O acórdão foi assim ementado (fl. 16):

**"EMENTA - HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DEFESA. SÚMULA 64, STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.**

*1 - Alegações pertinentes à negativa de imputação do crime de tráfico de drogas, quando não demonstradas de plano, reclamam instrução provatória inerente à ação penal e não podem ser consideradas em sede de **habeas corpus**.*

*2 - Constatando-se que o pequeno atraso na instrução criminal contou com a contribuição da defesa, não há que se falar em constrangimento ilegal. Aplicação da Súmula 64 do STJ.*

*Ordem denegada."*

No presente *writ* pugnam os impetrantes pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, alegando ilegalidade na manutenção da prisão em flagrante, ante a inexistência dos pressupostos do art. 312. Aponta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução.

A liminar foi indeferida à fl. 32.

Informações à fl. 38.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 49/50, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.213 - GO (2010/0164415-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso de ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON ETERNO ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput* da Lei 11.343/06.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado, sendo a ordem denegada sob o fundamento de que não haveria excesso de prazo para o encerramento da instrução.

No presente *writ* pugnam os impetrantes pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, alegando ilegalidade na manutenção da prisão em flagrante, ante a inexistência dos pressupostos do art. 312. Aponta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução.

Passo à análise da irresignação.

Extra-se do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, à fl. 20, que o paciente foi denunciado após a prisão em flagrante e, "*regularmente notificado, não ofereceu defesa preliminar e nem manifestou interesse em constituir advogado, razão pela qual, em 04.08.2010, nomeou-se-lhe defensor dativo o Dr. Roberto Camargo Vieira, ora impetrante*". Desde então, conforme consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o processo tem recebido impulso regular.

Portanto, vê-se que a lentidão ocorreu em um período específico, motivado pela desídia do paciente. Desse modo, não se podendo atribuir a delonga à atuação do juízo ou do Ministério Público, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado. Incide ao caso a Súmula nº 64, desta Corte:

***Súmula nº 64 STJ - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.***

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA EX-COMPANHEIRA - CRIME HEDIONDO - E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA EM 06.04.2009. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. VASTO HISTÓRICO DE AGRESSÕES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA (1 ANO E 7 MESES). DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. DEFENSORA QUE DEIXOU DE COMPARECER ÀS 2 AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADAS. SÚMULA 64/STJ. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, comprovada a materialidade do delito e presentes indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, que possui vasto histórico de agressões, já tendo esfaqueado sua ex-companheira, em outra oportunidade, quando amamentava a filha do casal. Pessoas da comunidade, inclusive sua genitora, relataram temê-lo, por ser pessoa violenta (fls. 39 e 95), razão pela qual está justificada a contento a custódia antecipada do acusado.

3. **A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 50., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.**

4. **A instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade do feito, inexistindo qualquer desídia do Juízo processante. Ademais, eventual delonga pode ser atribuída à desídia da defesa, uma vez que a Defensora do recorrente deixou de comparecer às 2 audiências de instrução e julgamento designadas, incidindo, assim, a Súmula 64 do STJ, segundo a qual não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.**

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, aliás, sequer comprovadas no caso concreto, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STF e do STJ.

6. Recurso improvido, em conformidade com o parecer ministerial." (RHC 27853 / PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. ATRASO SUPERADO. COLHEITA DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tratando-se de ação penal que visa a apurar a suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes por três agentes surpreendidos transportando 103 Kg de cocaína, mostrando-se necessária a expedição de cartas precatórias para a realização dos atos instrutivos - tocante aos réus e também à maioria das testemunhas -, **vislumbrando-se também colaboração da defesa para o maior tempo necessário à colheita de provas**, pois, além de não declinar o novo endereço onde poderia ser encontrada, deixou de comparecer a audiência embora devidamente intimada, **justifica-se o atraso na formação da culpa, sem que implique reconhecimento de constrangimento por excesso de prazo, sobretudo porquanto não provocado por desídia da autoridade processante.**

2. Ademais, superadas as vicissitudes, o feito retomou seu regular andamento, com audiências realizadas nos dias 24.3 e 22.4 do corrente ano, aguardando-se, no momento, o retorno da última deprecata expedida com o fim de ouvir testemunha defensiva, cujo prazo de cumprimento vence neste dia 20.9, para que se dê por encerrada a instrução, não se constatando negligência no trâmite processual que pudesse levar à soltura do paciente.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao juízo unitário celeridade no julgamento do feito." (HC 171854 / AM, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/10/2010).

Em relação ao pedido de concessão da liberdade provisória por ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante e inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, nota-se que o pleito não foi apreciado pela instância inferior, de modo que o conhecimento da matéria por esta Corte configuraria indevida supressão de instância. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. HABEAS CORPUS NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO NO TÓPICO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DESTA CORTE. RAZOABILIDADE NA EVENTUAL DEMORA. ORDEM DENEGADA NESTA PARTE.

**1. Se está devidamente demonstrado que a irresignação da defesa, no primeiro grau de jurisdição, se ateve, exclusivamente, ao excesso**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de prazo, não havendo, por isso mesmo, decisão acerca de liberdade provisória (elementos para a manutenção da prisão cautelar), correto foi o Tribunal de origem em não conhecer do prévio writ neste tópico, ficando esta Corte, por consequência, impossibilitada de emitir pronunciamento sobre o assunto, sob pena de supressão de instância.*

*2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.*

*3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada." (HC 180553 / MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/02/2011).*

Diante do exposto, conheço parcialmente do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0164415-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 184.213 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201092727523      27275214      2727521420108090000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ROBERTO CAMARGO VIEIRA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : WELLINGTON ETERNO ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.